



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 16 de outubro de 2020 - Nº 2548 - Divulgado em 15/10/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Comunicações</i>	6
3. Atos da 1ª Câmara.....	6
<i>Intimação para Sessão</i>	6
<i>Intimação para Defesa</i>	7
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	7
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	7
4. Atos da 2ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Intimação para Defesa</i>	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	9
<i>Comunicações</i>	9
5. Alertas.....	9
6. Atos da Auditoria.....	10
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	10
7. Atos dos Jurisdicionados.....	11
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	11
<i>Errata</i>	13

(Interessado(a)); CIRURGICA MONTEBELLO LTDA (Interessado(a)); Dioclecio Gomes da Silva (Interessado(a)); GL Posto de Combustíveis Ltda (Interessado(a)); Jorge Luiz Azevedo Pereira de Oliveira (Interessado(a)); LG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME (Interessado(a)); Markson Rone Cordeiro da Silva Souza (Interessado(a)); Mirela da Fonte Oliveira (Interessado(a)); Osmar de Sousa Monteiro (Interessado(a)); Paloma Silva Araujo (Interessado(a)); Flavia Lucia de Almeida Lima (Advogado(a)); Anderson Amaral Beserra (Advogado(a)); Gilberto Roberto de Lima Junior (Advogado(a)); Henrique Alves de Melo (Advogado(a)); Allana Vieira Nascimento (Advogado(a)); Juliane de Oliveira Lira Freitas (Advogado(a)); Camila Assis Costa Duarte (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Maria Eduarda Andrade de Araujo Lima (Advogado(a)); Maria Eduarda de Souza Cavalcanti (Advogado(a)); Aeyny Felipe Moura Cavalcanti (Advogado(a)); Epitacio Pessoa Pereira Diniz Filho (Advogado(a)); Ernesto Goncalo Cavalcanti (Advogado(a)); Evandro Pessoa de Vasconcelos (Advogado(a)); Paulo Henrique Lins Miranda de Souza (Advogado(a)); Ricardo Jose Uchoa Cavalcanti Filho (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06342/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a)); Joagny Augusto Costa Dantas (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [22472/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Silvana Fernandes Marinho (Gestor(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 14/19 Processo TC 14274/19

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
INTEK Teleinformática Ltda

Objeto: Prorrogação de vigência.

Vigência: 10/10/2021

Data da assinatura: 09/10/2020

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06238/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Arthur Lopes de Sousa Lima (Procurador(a)); Breno Correia de Andrade Filho (Procurador(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Ana Carla Seixas de Carvalho Costa



Sessão: 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [13825/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Remígio

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2017

Intimados: João Barboza Meira (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [08900/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00341/20

Sessão: 2281 - 07/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05030/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Lenildo Dias de Moraes (Ex-Gestor(a)); Romulo Araujo Montenegro (Ex-Gestor(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo ex-Gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, contra decisão do Plenário desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 232/2020, de 06 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 17 de agosto de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por não atender aos requisitos do artigo 34 da LOTCE/PB, bem como o art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas, MANTENDO-SE, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão APL TC nº 232/2020 Presente ao julgamento Representante do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de outubro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00342/20

Sessão: 2281 - 07/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [01945/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Agamenon Vieira da Silva (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Valdemir Antonio da Silva Junior (Interessado(a)); Adenauer Henrique Cesario (Interessado(a)); Jose di Lorenzo Serpa Filho (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Thamirys Leite Nanes (Advogado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelos Srs. Adenauer Henrique Cesário e Valdemir Antônio da Silva Júnior, sócios representantes da empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00163/2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na

conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Não conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do DETRAN-PB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade; 2) Não conhecer dos embargos de declaração apresentados pelos Srs. Srs. Adenauer Henrique Cesário e Valdemir Antônio da Silva Júnior, sócios representantes da empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA, por ausência dos pressupostos de admissibilidade; 3) Manter, na íntegra, os termos do acórdão APL TC nº 00163/2019. Presente ao Julgamento o (a) representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de outubro de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00163/20

Sessão: 2281 - 07/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05719/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José Inacio Sobrinho (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Jose Erivan Leite (Assessor Técnico); FRANCISCA RAFAEL DA PAZ (Interessado(a)); TELEMAR NORTE LESTE S/A (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05719/18; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santana de Mangueira este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. José Inácio Sobrinho, Prefeito Constitucional do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 07 de outubro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00337/20

Sessão: 2281 - 07/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05719/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José Inacio Sobrinho (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Jose Erivan Leite (Assessor Técnico); FRANCISCA RAFAEL DA PAZ (Interessado(a)); TELEMAR NORTE LESTE S/A (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05719/18, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Inácio Sobrinho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Inácio Sobrinho, relativas ao exercício de 2017; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Inácio Sobrinho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 96,40 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração Municipal de Santana de Mangueira a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às diversas recomendações consignadas no parecer do Ministério Público de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB, João Pessoa, 07 de outubro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00334/20

Sessão: 2281 - 07/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06093/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017



Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Luiz Antonio de Miranda Alvino (Gestor(a)); Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Antonio Henrique Martins Carneiro da Cunha (Assessor Técnico); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Assessor Técnico); Jeandro Oliveira Dantas (Assessor Técnico); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Lucas Ponce Leon Moreira (Advogado(a)); Maria Christina Filgueira de Moraes (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Raoni Lacerda Vita (Advogado(a)); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06093/18, nesta assentada, sobre Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bayeux, em face de decisões sobre sua Prestação de Contas Anuais de 2017, consignadas no Parecer PPL - TC 00090/20 e no Acórdão APL - TC 00182/20, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e II) no mérito, LHE NEGAR PROVIMENTO para MANTER na íntegra as decisões recorridas. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de outubro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00344/20

Sessão: 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05622/19](#)

Jurisdição: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Euler de Assis Chaves (Gestor(a)); Wladimir Romaniuc Neto (Advogado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 5622/19, referente à prestação de contas da Polícia Militar do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do gestor Coronel BM Euler de Assis Chaves, e CONSIDERANDO os termos do Relatório inicial da Auditoria, do pronunciamento do parquet e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as Prestações de Contas da Polícia Militar da Paraíba, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do gestor Coronel BM Euler de Assis Chaves, ressalvando-se que as mesmas são suscetíveis de revisão, na hipótese de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte; 2. RECOMENDAR ao atual gestor da Polícia Militar para promover ações administrativas junto ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba para implementar procedimentos de controles contábeis e gerenciais com a finalidade de atender a legislação que disciplina as despesas realizadas, quanto a: • utilizar regime de adiantamento, no que diz respeito apenas para despesas de pequeno vulto; • evitar contradições quando da elaboração de editais de concursos e adoção de medidas no que diz respeito a acumulação ilegal de cargos públicos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenária Virtual. João Pessoa, 23 de setembro de 2020

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00164/20

Sessão: 2281 - 07/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06035/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Divaldo Dantas (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06035/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Itaporanga este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Divaldo Dantas, Prefeito Constitucional do Município de ITAPORANGA,

relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 07 de outubro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00338/20

Sessão: 2281 - 07/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06035/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Divaldo Dantas (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06035/19, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de ITAPORANGA, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Divaldo Dantas; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Divaldo Dantas, relativas ao exercício de 2018; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Divaldo Dantas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 96,40 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração Municipal de Itaporanga a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às diversas recomendações consignadas no parecer do Ministério Público de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB, João Pessoa, 07 de outubro de 2020

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00167/20

Sessão: 2281 - 07/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06075/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Genival Bento da Silva (Gestor(a)); Willian Santos Basilio (Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.075/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr. GENIVAL BENTO DA SILVA, Prefeito Municipal de CASSERENGUE/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 07 de outubro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00343/20

Sessão: 2281 - 07/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06075/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Genival Bento da Silva (Gestor(a)); Willian Santos Basilio (Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.075/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e



Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Casserengue-PB, Sr. Genival Bento da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Genival Bento da Silva, Prefeito do município de Casserengue-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 2. Declarar Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3. Julgar REGULARES as contas prestadas pelo Sr. Willian Santos Basílio, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Casserengue-PB, relativas ao exercício de 2018; 4. Comunicar à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência. 5. Recomendar à atual Administração Municipal de Casserengue-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos e adotando as sugestões feitas pela Auditoria. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 07 de outubro de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00168/20

Sessão: 2280 - 30/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06104/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Magna Madalena Brasil Risucci (Responsável); Jose Wellyson Lima Brito (Procurador(a)); Manoel Pereira da Silva Netto (Contador(a)); Tereza Neuma de Souza Primo (Contador(a)); Equipaço Moveis e Eletrodomesticos Ltda - ME (Interessado(a)); Samantha Andrade Maia (Interessado(a)); Maria Christina Filgueira de Moraes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Poliana Ferreira Borges (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES/PB, SRA. MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, CPF nº 204.781.604-10, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, por maioria, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, sendo condutor da divergência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida, neste ponto, a proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município de Fagundes/PB para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 30 de setembro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00345/20

Sessão: 2280 - 30/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06104/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Magna Madalena Brasil Risucci (Responsável); Jose Wellyson Lima Brito (Procurador(a)); Manoel Pereira da Silva Netto (Contador(a)); Tereza Neuma de Souza Primo (Contador(a)); Equipaço Moveis e Eletrodomesticos Ltda - ME (Interessado(a)); Samantha Andrade Maia (Interessado(a)); Maria Christina Filgueira de Moraes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Poliana Ferreira Borges (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos,relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES/PB, SRA. MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, CPF nº 204.781.604-10, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, sendo o condutor da divergência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à mencionada autoridade, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, APLICAR MULTA à Chefê do Poder Executivo de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF nº 204.781.604-10, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 77,25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 77,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação a empresa Equipaço Móveis e Eletrodomésticos Ltda., CNPJ nº 11.938.541/0001-81, na pessoa de seu procurador, Sr. José Wellyson Lima Brito, CPF nº 964.521.104-20, subscritora de denúncia formulada em face da Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF nº 204.781.604-10, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF nº 204.781.604-10, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Fagundes/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 30 de setembro de 2020

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00166/20

Sessão: 2281 - 07/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06289/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)); Disraeli Abrantes Moreira (Interessado(a)); Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06289/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade, em emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SOUSA, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do prefeito FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, exercício de 2018, em decorrência das seguintes irregularidades: (1) ausência de transparência em operação contábil, referente a empenhos desprovidos de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa no total de de R\$ 1.046.233,00; (2) não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,44%); e (3) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$ 5.522.845,01, para uma previsão de R\$ 12.181.374,20. Publique-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. E João Pessoa, 07 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00340/20

Sessão: 2281 - 07/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 06289/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)); Disraeli Abrantes Moreira (Interessado(a)); Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06289/19 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade do Prefeito, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, CPF 840833284-87, e da Gestora do Fundo de Saúde, Sra. AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS, CPF 054211254-08. CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as irregularidades: Gestor Municipal - FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA 1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. 2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no total de R\$ 24.939.797,83, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. 3. Ausência de transparência em operação contábil, referente a empenhos desprovidos de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa no total de de R\$ 1.046.233,00, contrariando o Art. 89, da Lei nº 4.320/64 e Resolução CFC nº. 1.185/09 (NBC TG 26). 4. Não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências em MDE. 5. Descumprimento de norma legal - Lei Municipal nº 2211/09. 6. Descumprimento de norma legal - Resolução RDC nº 320/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA - Aquisição de medicamentos. 7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal. 8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976. 9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS 1. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, após a emissão de parecer contrário, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de responsabilidade do prefeito FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, na qualidade de ordenador

despesas, em razão das seguintes irregularidades: (1) ausência de transparência em operação contábil, referente a empenhos desprovidos de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa no total de de R\$ 1.046.233,00; (2) não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,44%); e (3) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$ 5.522.845,01, para uma previsão de R\$ 12.181.374,20. II. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, no total de de R\$ 1.046.233,00 (hum milhão, quarenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais), o equivalente 20.205,35 UFR/PB, decorrente da ausência de transparência em operação contábil, referente a empenhos desprovidos de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município. IV. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), o equivalente a 226,29 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e III, da Lei Complementar 18/93. V. JULGAR REGULARES com RESSALVAS as contas da Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, por contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal. VI. APLICAR MULTA PESSOAL à Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,56 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93. VII. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta dias), aos referidos gestores a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. VIII. RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no sentido de promover a redução do déficit financeiro e orçamentário; reduzir o número de contratados por excepcional interesse público; efetuar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias; fazer cumprir a Resolução RDC nº 320/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e observar a cartilha do TCU que trata da "Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS" e "Orientações para aquisições públicas de medicamentos". IX. RECOMENDAR ao Gestor para reposição integral ao Fundo Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios dos valores devidos no exercício de 2018. X. REPRESENTAR à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS. XI. REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui constatadas. XII. DETERMINAÇÃO à SECPL para que proceda a anexação ao Processo TC 09582/17 das informações contidas no Item 2.3, fls. 5956/5961, do relatório de análise de defesa, quanto à suposta irregularidade na contratação da Empresa R & R Construções e Incorporações Ltda, através da Tomada de Preço TP/03/2017. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 07 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00336/20

Sessão: 2281 - 07/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 17565/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Adelson Gonçalves Benjamin (Responsável); DGA DISTRIBUIDORA GUARABIRENSE DE ALIMENTOS LTDA EPP (Interessado(a)); Wilson Diniz da Costa (Interessado(a)); Josinaldo Miguel da Silva (Interessado(a)); Cristina Alves Balbino de Sales (Interessado(a)); Edvaldo de Lima (Interessado(a)); Marcos Andre Moreira Fernandes (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Areial/PB, Sra. Cristina

Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, e Srs. Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, e Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, em face do Prefeito da referida Comuna, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, CPF n.º 345.106.054-04, acerca de supostas irregularidades nas aquisições de pescados distribuídos pela Urbe durante a Semana Santa do ano de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamedê Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE. 2) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, CPF n.º 345.106.054-04, que realize as prévias pesquisas de preços, a fim de evitar controvérsias nas futuras aquisições. 3) ENVIAR cópias da presente deliberação aos denunciadores, Vereadores do Município de Areial/PB, Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, e Srs. Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, e Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, bem como ao denunciado, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, CPF n.º 345.106.054-04, para conhecimento. 4) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 5) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 07 de outubro de 2020

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00010/20

Sessão: 2281 - 07/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [18266/19](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Luciana Gomes Vieira de Almeida (Interessado(a)); Elson Campos de Brito (Interessado(a)); Diasorin Ltda (Interessado(a)); Gilcélia Maria Menezes de Ribeira (Interessado(a)); Marcello Cirino Sobrinho (Interessado(a)); Debora Christina Miceli Monteiro (Interessado(a)); Erick Soares Fernandes Galvao (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18266/19, relativos à inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar as aquisições públicas de medicamentos e insumos farmacêuticos pelo Governo do Estado, no período de janeiro/2019 a outubro/2019, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça, ao Ministério da Saúde e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); 2) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria desta Corte de Contas (DICOG II), para fins de subsidiar a análise e o julgamento da Dispensa 001/2019 (Processo TC 10333/19) e do Pregão Presencial 00317/2018 (Documento TC 05049/2019); e 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de outubro de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08033/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14943/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); GILVANDA GERALDA DE MEDEIROS (Interessado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2850 - 12/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02917/19](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Jose Arthur Viana Teixeira (Interessado(a)); Ygor Vitto Santos de Andrade (Interessado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12052/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Maritize Soraya dos Santos (Responsável); Layssa Gleyssse Borba Delgado (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Tiago Jose Souza da Silva (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15458/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Ana Cristina Guedes Pedrosa (Interessado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Mariana Ramos Paiva Sobreira (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo



email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18575/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Marcos Alexandre Melo da Costa (Responsável); Ademar Ferreira de Vasconcelos (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [20836/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Defiro o pedido formulado pelo Representante Legal do IPAM de Bayeux, para prorrogar o prazo de apresentação de defesa.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00772/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citado: LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS, Gestor(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Leônidas Dias de Medeiros 1) Não conhecimento do pedido, visto que o lapso temporal de 30 (trinta) dias (item "4" do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00345/19, fls. 153/158) foi estabelecido para adoção das medidas administrativas pelo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, devendo, portanto, o prazo para cumprimento da deliberação ser contado a partir do dia 24 de setembro do corrente ano, consoante atesta a certidão emitida pelo Sistema de Processo Eletrônico do TCE/PB, fl. 190. 2) Retorno dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis.**

Processo: [11327/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: HAMILTON PEREIRA ROLIM DE FARIAS, Responsável

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

1) Não conhecimento do pedido, visto que o lapso temporal de 30 (trinta) dias (item "1" do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00903/2020, fls. 75/80) foi estabelecido para apresentação de documentos pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, devendo, portanto, o prazo para cumprimento da deliberação ser contado a partir do dia 23 de setembro do corrente ano, consoante atesta a certidão emitida pelo Sistema de Processo Eletrônico do TCE/PB, fl. 90. 2) Retorno dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00092/20

Processo: [00772/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)); Edvaldo Pontes Gurgel (Responsável); Ariano da Silva Medeiros (Responsável); Maria Jose Queiroz de Moraes (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Leônidas Dias de Medeiros Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 14 de outubro de 2020 pelo atual Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Leônidas Dias de Medeiros. A referida peça está encartada aos autos, fl. 191, onde a ilustre autoridade pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, que a autarquia de seguridade local depende de documentos e manifestação da Secretaria Municipal de Educação para responder ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. É o relatório. Decido. Ao compulsar o presente feito, constata-se que o petítório do administrador do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Leônidas Dias de Medeiros, não deve ser conhecido, haja vista que a solicitação de adiamento de termo é instrumento jurídico para delonga de defesa e não para cumprimento de determinação da Corte de Contas (ACÓRDÃO AC1 – TC – 00345/19, fls. 153/158), concorde estabelecido no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, verbo ad verbum: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação extra legem. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, verbum pro verbo: Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes. Ante o exposto: 1) Não tomo conhecimento do pedido, visto que o lapso temporal de 30 (trinta) dias (item "4" do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00345/19, fls. 153/158) foi estabelecido para adoção das medidas administrativas pelo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, devendo, portanto, o prazo para cumprimento da deliberação ser contado a partir do dia 24 de setembro do corrente ano, consoante atesta a certidão emitida pelo Sistema de Processo Eletrônico do TCE/PB, fl. 190. 2) Determino o retorno dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 15 de outubro de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator**

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00090/20

Processo: [06172/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Gestor(a)); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a)).

Decisão: DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, da multa de R\$ 19,31 UFR-PB, aplicada através do Acórdão AC1 TC nº 1232/2020, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira de 1,94 UFR-PB (um inteiro e noventa e quatro centésimo) e as 09 demais de 1,93 UFR-PB (Um inteiro e noventa e três centésimos), vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.



Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 14 de outubro de 2020.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00091/20

Processo: [11327/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Wilma Rodrigues Ramos (Gestor(a)); Andre Andrade Barbosa (Responsável); Hamilton Pereira Rolim de Farias (Responsável); JOÃO JOSÉ RAMOS (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Hamilton Pereira Rolim de Farias Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 14 de outubro de 2020 pelo atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias. A referida peça está encartada aos autos, fl. 91, onde a ilustre autoridade pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, que está adotando as medidas necessárias a fim de coletar os documentos reclamados. É o relatório. Decido. Ao compulsar o presente feito, constata-se que o petitório do administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, não deve ser conhecido, haja vista que a solicitação de adiamento de termo é instrumento jurídico para delongas de defesa e não para cumprimento de determinação da Corte de Contas (ACÓRDÃO AC1 – TC – 00903/2020, fls. 75/80), concorde estabelecido no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, verbo ad verbum: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação extra legem. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, verbum pro verbo: Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes. Ante o exposto: 1) Não tomo conhecimento do pedido, visto que o lapso temporal de 30 (trinta) dias (item “1” do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00903/2020, fls. 75/80) foi estabelecido para apresentação de documentos pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, devendo, portanto, o prazo para cumprimento da deliberação ser contado a partir do dia 23 de setembro do corrente ano, consoante atesta a certidão emitida pelo Sistema de Processo Eletrônico do TCE/PB, fl. 90. 2) Determino o retorno dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 15 de outubro de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04978/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: José Ermirio Freitas de Almeida (Ex-Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05644/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Intimados: José Gurgel Sobrinho (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07813/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Alcides Gomes de Andrade (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08416/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Edilson Pereira de Oliveira (Gestor(a)); Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Assessor Técnico); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)); EDOMED - COM. E REP. MEDICAMENTOS LTDA (Interessado(a)); Washington Jose de Queiroz (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10149/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: José William Segundo Madruga (Gestor(a)); Saturnino Azevedo Xavier (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3011 - 03/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04563/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Turismo de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Grace Kelly Gomes Ferreira (Gestor(a)); Bruno Farias de Paiva (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

Intimação para Defesa

Processo: [07294/19](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar acerca do relatório da Auditoria de fls. 120/123.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13137/20](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citado: LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15676/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09822/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13601/19](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21979/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15656/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2020

Citados: Jose Mavaiel Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00284/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira

Interessados: Sr(a). Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01803/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Prefeito ODIR PEREIRA BORGES FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00288/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01804/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do Prefeito CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00299/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Interessados: Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01805/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do Prefeito JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00301/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01806/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00305/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). José William Segundo Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01807/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00314/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Interessados: Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01808/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00315/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01809/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito ALDO LUSTOSA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00318/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01810/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do Prefeito DIVALDO DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00323/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01811/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal

de João Pessoa, sob a responsabilidade do Prefeito LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [09403/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessado(s): Joao Antonio Mendes Pereira Henriques (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em relação ao Acompanhamento da Execução do Contrato nº 0224/2020, celebrado com a empresa I.T. INFORMATION TECHNOLOGY COM. E SERV. DE INFORMÁTICA LTDA, decorrente da Dispensa nº 007/2020, apresentar a seguinte documentação: a) De Responsabilidade do Gestor do Contrato, JOÃO ANTÔNIO MENDES PEREIRA HENRIQUES: a.1) Anotações em registro próprio sobre todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, e, se for o caso, quais as determinações necessárias à regularização das falhas observadas. a.2) Declaração, caso tenha havido a necessidade de adoção de decisões e providências que ultrapassaram a competência do gerente do contrato, discriminando-as. a.3) Documento com os registros e controles no caso de ter havido a necessidade de o contratado reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução dos itens fornecidos. a.4) Comprovante do recebimento, no setor competente, dos cartões magnéticos com as cargas de R\$ 15,00, objeto do contrato, com todas as especificações da licitação, inclusive o atesto de recebimento por Comissão de Recebimento. a.5) Comprovante do destino dos cartões recebidos na SEDH (indicar unidade(s) administrativas para a(s) quais foram encaminhados). a.6) Nota(s) fiscal(is) atestando a confecção e carga dos cartões. a.7) Plano da requisição e da distribuição dos itens adquiridos. a.8) Outros documentos (acervo fotográfico) atestando distribuição dos cartões confeccionados/distribuídos. Observações importantes: a) Toda documentação deverá ser inserida no sistema TRAMITA de forma ORDENADA, com indicação clara do item desta solicitação a que se refere (utilizar folha de rosto para cada item, por exemplo). b) As cópias dos documentos devem estar LEGÍVEIS, sem cortes e/ou rasuras.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [09403/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessado(s): Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em relação ao Acompanhamento da Execução do Contrato nº 0224/2020, celebrado com a empresa I.T. INFORMATION TECHNOLOGY COM. E SERV. DE INFORMÁTICA LTDA, decorrente da Dispensa nº 007/2020, apresentar a seguinte documentação: a) De Responsabilidade do Gestor da SEDH, CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES: a.1) Anotações em registro próprio sobre todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, e, se for o caso, quais as determinações necessárias à regularização das falhas observadas. a.2) Declaração, caso tenha havido a necessidade de adoção de decisões e providências que ultrapassaram a competência do gerente do contrato, discriminando-as. a.3) Documento com os registros e controles no caso de ter havido a necessidade de o contratado reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se



verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução dos itens fornecidos. a.4) Comprovante do recebimento, no setor competente, dos cartões magnéticos com as cargas de R\$ 15,00, objeto do contrato, com todas as especificações da licitação, inclusive o atesto de recebimento por Comissão de Recebimento. a.5) Comprovante do destino dos cartões recebidos na SEDH (indicar unidade(s) administrativas para a(s) quais foram encaminhados). a.6) Nota(s) fiscal(is) atestando a confecção e carga dos cartões. a.7) Plano da requisição e da distribuição dos itens adquiridos. a.8) Outros documentos (acervo fotográfico) atestando distribuição dos cartões confeccionados/distribuídos. Observações importantes: a) Toda documentação deverá ser inserida no sistema TRAMITA de forma ORDENADA, com indicação clara do item desta solicitação a que se refere (utilizar folha de rosto para dada item, por exemplo). b) As cópias dos documentos devem estar LEGÍVEIS, sem cortes e/ou rasuras.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [62327/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE MURO DE ENTORNO DA UBS NA COMUNIDADE DO RIACHO SALGADO NO MUNICÍPIO DE GURJAO
Data do Certame: 30/10/2020 às 12:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJAO
Valor Estimado: R\$ 26.984,00
Observações: REPUBLICAÇÃO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [63873/20](#)
Número da Licitação: 01003/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CALIBRAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE APLICABILIDADE EM BANCOS DE SANGUE, EM UNIDADES DE HEMOTERAPIA E EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO (DIAGNOSTICO CLINICOS E ANALÍTICOS), COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA HEMORREDE/PB.
Data do Certame: 22/10/2020 às 09:00
Local do Certame: Auditório no Setor CIBE, na SES-PB
Valor Estimado: R\$ 711.624,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis
Documento TCE nº: [64983/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada com trocas, de óleo lubrificante, filtros e outros, destinados à frota de veículos e máquinas pesada pertencentes a esta Prefeitura e ao Fundo Municipal de Saúde
Data do Certame: 23/10/2020 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Valor Estimado: R\$ 84.604,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [64985/20](#)
Número da Licitação: 00032/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada, para realização de

Exames de Endoscopia e Ecocardiograma, para atender pacientes do Município de Ingá.

Data do Certame: 28/10/2020 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Valor Estimado: R\$ 179.333,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Documento TCE nº: [64986/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada com trocas, de óleo lubrificante, filtros e outros, destinados à frota de veículos e máquinas pesada pertencentes a esta Prefeitura e ao Fundo Municipal de Saúde
Data do Certame: 23/10/2020 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Valor Estimado: R\$ 84.604,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Documento TCE nº: [64989/20](#)
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução dos serviços de veículo, tipo: caminhão, para transporte de água potável (consumo humano), com capacidade mínima de 8.000 mil litros por viagem, destinado aos sítios: Cuité, Cambambe, Carnaúba, Barro Vermelho, Salito, Pau D'arco de Baixo e Pau D'arco de Cima, aproximadamente de 10 a 15 km por viagem percorrida
Data do Certame: 23/10/2020 às 11:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Valor Estimado: R\$ 20.400,00

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [65002/20](#)
Número da Licitação: 00099/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS JOÃO ALBERTO COUTO MAIA, RUA ARNALDO CORREIA DE SIQUEIRA (TRECHO II) E RUA LUIZA GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, NO BAIRRO DO LIGEIRO, EM CAMPINA GRANDE - PB.
Data do Certame: 30/10/2020 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 356.659,07

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [65003/20](#)
Número da Licitação: 00100/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: RECONSTRUÇÃO DO MURO DE CONTORNO DA E.E.E.F. AUGUSTO DOS ANJOS, EM CAMPINA GRANDE - PB.
Data do Certame: 30/10/2020 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 298.581,32

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [65004/20](#)
Número da Licitação: 00101/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: RECONSTRUÇÃO DO DISTRITO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, EM JOÃO PESSOA - PB.
Data do Certame: 30/10/2020 às 11:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 2.156.502,01

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [65046/20](#)
Número da Licitação: 23026/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO



DE CURATIVOS BIOLÓGICOS E INSUMOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

Data do Certame: 28/10/2020 às 09:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Documento TCE nº: [65049/20](#)

Número da Licitação: 00012/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE

Data do Certame: 09/10/2020 às 10:30

Local do Certame: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

Valor Estimado: R\$ 172.990,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [65050/20](#)

Número da Licitação: 00008/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviço de engenharia construção de praça em piso intertravado na Rua Tomé Francisco, Município de Princesa Isabel/PB, conforme projeto básico

Data do Certame: 30/10/2020 às 09:00

Local do Certame: PRINCESA ISABEL

Valor Estimado: R\$ 12.894,70

Observações: PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL 2º AVISO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020 A Prefeitura de Princesa Isabel torna público que realizará através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Avenida Presidente João Pessoa, S/N - Centro - Princesa Isabel - PB, às 09:00 horas do dia 30 de Outubro de 2020, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, para: Contratação de empresa prestadora de serviço de engenharia construção de praça em piso intertravado na Rua Tomé Francisco, Município de Princesa Isabel/PB, conforme projeto básico. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 34572419. E-mail: LICITAPRINCESA2017@GMAIL.COM. Edital: <http://www.princesa.pb.gov.br/licitacoes>; www.tce.pb.gov.br. Princesa Isabel - PB, 13 de Outubro de 2020 SILVINO ALBERTO FELIX ISIDIO Presidente da Comissão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [65054/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DESTINADA A SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NAS RUAS: ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA E RUA PROJETA DA 1 NO DISTRITO DE ROMA, NESTE MUNICÍPIO DE BANANEIRAS/PB

Data do Certame: 30/10/2020 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 159.764,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [65065/20](#)

Número da Licitação: 00076/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos permanentes (máquinas de panificação), para atender as necessidades da Padaria Escola deste município, a cargo da Secretaria de Assistência Social, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes do mesmo.

Data do Certame: 26/10/2020 às 09:00

Local do Certame: portal de compras publicas

Valor Estimado: R\$ 70.051,01

Observações: este edital encontra-se no porta de transparencia e no

www.portaldecompraspublica.com.br, e na sala da CPL nos dias uteis de 08:00 às 13:00.

Jurisdicionado: Departamento de Trânsito de Bayeux

Documento TCE nº: [65078/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, SINALIZAÇÃO VERTICAL E SINALIZAÇÃO VERTICAL SEMAFÓRICA

Data do Certame: 10/03/2020 às 09:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637-SESI-BAYEUX/PB - SALA DA CPL

Observações: O certame em referência fora informado tempestivamente ao TCE-PB, conforme protocolos sob o Nº 13641/20 e Nº 25096/20, pelo usuário Emanuel da Silva Alves, através do CNPJ da Prefeitura Municipal de Bayeux. Contudo, tendo em vista a competência e vinculação orçamentária do Departamento Municipal de Trânsito de Bayeux/PB, CNPJ: 30.280.822/0001-34 (DMTRAN) ao presente processo licitatório, vem esclarecer os fatos supra e remeter também os autos processuais deste certame através do CNPJ do DMTRAN para fins de organização processual.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [65114/20](#)

Número da Licitação: 01016/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE ESTANTE EM AÇO, VENTILADORES, TELEVISÕES E AR CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA HEMORREDE - PB.

Data do Certame: 30/10/2020 às 09:00

Local do Certame: Auditório no Setor CIBE na SES-PB

Valor Estimado: R\$ 99.110,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [65115/20](#)

Número da Licitação: 00012/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para cestas básicas destinadas ao enfrentamento das consequências causadas pela Pandemia do COVID-19 para o município de Santa Luzia/PB.

Data do Certame: 22/10/2020 às 09:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº - Bairro Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 305.700,00

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299 - Email: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [65118/20](#)

Número da Licitação: 00013/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Retroescavadeira destinada a atender as necessidades do município de Santa Luzia/PB, conforme especificação detalhada no Termo de Referência.

Data do Certame: 27/10/2020 às 09:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº - Bairro Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 315.333,33

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299 - Email: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [65119/20](#)

Número da Licitação: 01007/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO REFRIGERADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HEMOCENTRO COORDENADOR DA PARAÍBA.



Data do Certame: 29/10/2020 às 09:00
Local do Certame: Auditório no Setor CIBE, na SES-PB
Valor Estimado: R\$ 220.000,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [65134/20](#)
Número da Licitação: 00084/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MOTOCICLETAS 0 KM PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 29/10/2020 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 649.899,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [65156/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos para gestão de resíduos sólidos para o Município de São José de Piranhas - PB.
Data do Certame: 26/10/2020 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Documento TCE nº: [65157/20](#)
Número da Licitação: 00031/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de transporte e recebimento do lixo domiciliar do município de Paulista-PB
Data do Certame: 23/10/2020 às 10:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [65159/20](#)
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de trânsito, para atender as demandas do DEMUTRAN (Departamento Municipal de Trânsito) da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB.
Data do Certame: 26/10/2020 às 13:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: SEMOB-SR - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de Santa Rita
Documento TCE nº: [65195/20](#)
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE SEMAFÓRICA, FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB,
Data do Certame: 28/10/2020 às 09:30
Local do Certame: RUA VIRGINIO VELOSO BORGES SN JARDIM MIRITANIA CPL
Valor Estimado: R\$ 1.592.761,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [65209/20](#)
Número da Licitação: 01058/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição Medicamentos Psicotropicos Conforme Especificações no Termo de Referencia do Edital.

Data do Certame: 27/10/2020 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 375.205,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [65220/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO PUBLICO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO NO MUNICÍPIO DE GURJÃO - PB
Data do Certame: 30/10/2020 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJAO
Valor Estimado: R\$ 120.232,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [65236/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento e Instalação de Forro PVC destinado à Secretaria de Educação - Areia/PB.
Data do Certame: 26/10/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB
Valor Estimado: R\$ 50.379,20

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/07/2020:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [45702/20](#)
Número da Licitação: 01003/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL (MICROPIPETA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA HEMOREDE.